



## DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 072/2018

REQUISIÇÃO DE COMPRAS Nº 072/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2018

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE DO PARANÁ – CONSAMU, NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.”

### I. DAS PRELIMINARES

A empresa RAFAEL F. FERNANDES ME, pessoa jurídica de direito privado, C.N.P.J.: 20.256.261/0001-84, interpôs, recurso a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 37/2018, com fundamentos em entendimentos.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Contesta a impugnante que os termos que regem o edital não foram cumpridos em sua íntegra, no momento em que fora concedido prazo para a entrega das amostras do objeto licitado: MACACÃO PADRÃO SAMU 192, e que a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar não cumpriu com o edital no que se refere a quantidade de amostras a serem enviadas.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- I. Saneamento de vício em edital, quanto ao prazo para entrega de amostras;

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se esta foi interposta tempestivamente, dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma a Lei 8.666/93, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos, em seu artigo 109, dispõe:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*



- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

Posto que atentou para o período estabelecido nas normas regulamentares, protocolando no CONSAMU, em tempo hábil, qual seja, 05 (cinco) dias úteis, sua impugnação ao CONSAMU, faz jus em ter seu mérito analisado.

Inicialmente informamos que o edital do processo Pregão Eletrônico em seu Anexo I – Termo de Referência, na descrição dos lotes 01 e 02 menciona: **“Medidas: Amostras de tamanhos. Deverão ser disponibilizados tamanhos de macacão, unissex: PPP, PP, P, M, G, GG, XXG. Laudo emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, composição AATCC 20:2013 e AATCC 20 A:2014 (1 a 3 fibras), Gramatura ABNT NBR 1059:2008, comprovando tecido usado em amostras. Tendo prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação das mesmas (Amostras e Laudos).”** Entretanto, quando se menciona a questão de envio de amostras, a Administração considerou o PREJULGADO Nº 22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual informa o momento adequado para a apresentação de amostras em licitações:

- I. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;*
- II. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;*
- III. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;*
- IV. o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características;*
- V. na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo;*



- VI. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.*

Diante do exposto acima, fora concedido prazo de 03 (três) dias úteis para entrega das devidas amostras, uma vez que não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação o envio de amostras do objeto licitado, sendo assim, este Consórcio determinou o envio de tais amostras ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar a empresa LETICIA GREZIELE BACKES CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO - ME, após esta comprovar com a documentação de habilitação que estava apta para prosseguir nas demais etapas do certame.

O prazo concedido foi prorrogado em razão da empresa ter enviado 02 (duas) amostras do objeto licitado, sendo que este Consórcio considerou para fins de avaliação somente 01 (uma) amostra que correspondia com as especificações do edital, e também pelo fato de que a empresa até o momento estava cumprindo com as exigências em relação a documentação de habilitação, amostra do objeto licitado de acordo com a especificação em edital e em razão desta ser a proposta mais vantajosa até o momento. Ressaltamos que o prazo concedido, apesar de constar no termo de referência, como 03 (três) dias úteis, este não faz menção a partir de quando seria concedido, e considerando que devemos conferir prazo razoável para este tipo de solicitação, e que **não podemos em hipótese alguma exigir dos licitantes a entrega de amostras como condição de habilitação da empresa no processo licitatório**, esta Administração não está descumprindo com as suas obrigações durante o decurso do processo, e em nenhum momento está realizando tratamento diferenciado aos licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser fielmente seguido, não com a ideia de rigidez ou pouca flexibilidade, cabe salientar que a licitação é o meio pelo qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições/contratações, através de um procedimento administrativo que propiciaria a igualdade entre aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, sob a égide da eficiência e moralidade, e, principalmente, que atenda ao interesse público.

O princípio da razoabilidade versa sobre a importância da Administração Pública de agir com prudência, moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes com a necessidade do órgão, não com a necessidade do interesse particular do licitante.

Assim, resta claro que o recurso é meramente protelatório, vez que esta Administração está na fase de análise de amostras enviadas.



## **V. DECISÃO**

Destarte, aprecio da impugnação apresentada pela empresa RAFAEL F. FERNANDES ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do que aqui foi exposto e da legislação pertinente.

- I. Negado o pedido de Saneamento de vício em edital, quanto ao prazo para entrega de amostras;

Remeto à autoridade superior para apreciação e pronunciamento.

Cascavel, 19 de dezembro de 2018.

**Cristiane Rosa Ribeiro**  
**Pregoeira**



## JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 072/2018

REQUISIÇÃO DE COMPRAS Nº 072/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2018

OBJETO: “**AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE DO PARANÁ – CONSAMU, NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**”.

**RAZÕES: SANEAMENTO DE VÍCIO EM EDITAL, QUANTO AO PRAZO PARA ENTREGA DE AMOSTRAS.**

**IMPUGNANTE:** RAFAEL F. FERNANDES ME, C.N.P.J.: 20.256.261/000184

**RECORRIDO:** Pregoeiro, conforme portaria nº 88/2018, publicada em 21 de junho de 2018.

Baseando-se na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa RAFAEL F. FERNANDES ME.

Cascavel, 19 de dezembro de 2018.

**José Peixoto da Silva Neto**

**Diretor Geral do CONSAMU**